

Acórdão: 2.435/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060101386-71
Recorrente: Estamparia S.A.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios
PTA/AI: 02.000120457-52
Inscrição Estadual: 186.008465.00-39
Origem: AF/ Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Emissão de nota fiscal consignando como destinatário estabelecimento diverso daquele mencionado no CTRC. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, V, da Lei nº 6763/75. Recurso de Revisão não provido. Decisão unânime. Acionado, entretanto, por maioria de votos, o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, do mesmo diploma legal, para cancelar a exigência.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de nota fiscal com menção de destinatário diverso daquele a quem de fato a mercadoria fora remetida.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.630/99/3ª pelo voto de qualidade manteve integralmente a pena pecuniária aplicada.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 58 a 60, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 65 a 67, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão controvertida prescinde de cuidados aprofundados para deslinde.

Ainda que apurada pela fiscalização do trânsito de mercadorias, posto que emitido o TADO com efeito de TO, a infração imputada resta perfeitamente caracterizada.

A nota fiscal nº 005276 (fl. 03) faz constar como destinatário o próprio estabelecimento remetente, diversamente do CTRC nº 003762, que a acompanha (fl. 04).

Ao que tudo indica a mercadoria seria e fora entregue no estabelecimento filial da Recorrente, sediado em Gouveia - MG, para industrialização.

Importa atentar que o Fisco não desclassificou a operação, tanto que deixou de exigir ICMS/MR, aplicando somente a Multa Isolada de 20% sobre o valor da mercadoria transportada (tecido).

Por mais que a Autuada explicita tratar-se o fato de mero equívoco por parte do funcionário emitente da nota fiscal, objetivamente a infração restou cristalinamente caracterizada.

Não se trata de penalização indevida, porque a ausência de prejuízo para a Fazenda Pública ou de dolo no cometimento do ilícito não exime o infrator de responsabilidade (art. 136 do CTN), sujeito que se acha à pena legalmente cominada (art. 55, V, da Lei nº 6763/75).

Insta salientar ser possível sim que um estabelecimento emita nota fiscal destinada a si mesmo, como é o caso do comerciante que adquire mercadoria para comercialização e a utiliza para uso/consumo próprio.

Atentando-se para a Carta de Correção (fl. 11), quem a teria expedido, mesmo que anteriormente ao recebimento do TADO pela remetente, fora a destinatária. Não há, todavia, notícia de comunicação da irregularidade e sua correção ao Fisco.

Dada a natureza objetiva da ilicitude tributária e face sua indubitável comprovação, não cabe provimento ao Recurso de Revisão interposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, em conhecer do Recurso de Revisão. à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75 e, por maioria de votos, em cancelar a Multa Isolada. Vencidas, em parte, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Maria de Lourdes Pereira de Almeida, que a reduziam a 20%. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouveia Rios e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participou também do julgamento, além dos Conselheiros acima e dos signatários, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 31/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

FANC/BR

CC/MIG